SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120268 - MG (2026/0334288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
		WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese referente à ilegalidade da busca pessoal não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de circunstâncias fáticas da abordagem policial para aferir a regularidade da busca domiciliar, especialmente porque ainda não houve a realização de instrução processual.

3. O expressivo fracionamento das drogas e a apreensão de três rádios comunicadores demonstram gravidade concreta da conduta e risco de

Documento eletrônico VDA60518328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: bc75cf41-2716-4ffb-a1c2-c28202ff295c

reiteração delitiva, por isso justificam a custódia para garantia da ordem pública.

4. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do fato e da estrutura organizada do comércio ilícito (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de necessidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: bc75cf41-2716-4ffb-a1c2-c28202ff295c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120268 - MG (2026/0334288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
		WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese referente à ilegalidade da busca pessoal não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de circunstâncias fáticas da abordagem policial para aferir a regularidade da busca domiciliar, especialmente porque ainda não houve a realização de instrução processual.

3. O expressivo fracionamento das drogas e a apreensão de três rádios comunicadores demonstram gravidade concreta da conduta e risco de

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

reiteração delitiva, por isso justificam a custódia para garantia da ordem pública.

4. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do fato e da estrutura organizada do comércio ilícito (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de necessidade.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA agrava da decisão de fls. 190-197, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a nulidade do flagrante por ingresso policial ilícito no domicílio, sem mandado e sem consentimento válido, apoiado em denúncias anônimas e em suposta atitude suspeita; afirma que a busca pessoal realizada no corréu não foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito; aduz a ausência de requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e a falta de fundamentação idônea da prisão preventiva; alega vedação à agregação de fundamentação pelo Tribunal para suprir eventual deficiência da decisão originária; e ressalta condições pessoais favoráveis, requerendo o relaxamento da prisão e a declaração de nulidade das provas, ou, subsidiariamente, a revogação da preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas e extensão dos efeitos na forma do art. 580 do CPP.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

I. Busca pessoal

Em relação à ilegalidade da busca pessoal, verifico, contudo, que a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

II. Inviolabilidade de domicílio

No caso, a Corte local rejeitou o pleito de nulidade pelos seguintes fundamentos (fls. 18-19, destaquei):

> O impetrante alega a ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, ao argumento de que não havia fundadas sus- peitas ou consentimento do morador para o ingresso na residência.
>
> Depreende-se dos autos do processo, especialmente do Auto de Prisão em Flagrante Delito e do Boletim de Ocorrência, que os policiais militares realizaram o monitoramento prévio de motocicleta apontada em denúncias de entrega de entorpecentes na modalidade delivery e observaram o paciente adentrar no imóvel investigado e sair logo em seguida. Realizada a abordagem pessoal, foram localizados em poder do paciente 02 (dois) papelotes de cocaína, 03 (três) celulares e um molho de chaves que permitiu o acesso à residência, na qual foram apreendidos outros 137 (cento e trinta e sete) papelotes de cocaína, rádios comunicadores e quantia em dinheiro.
>
> **A partir dos elementos constantes dos autos do processo, não é possível vislumbrar com clareza a ocorrência de patente constrangimento ilegal capaz de autorizar o reconhecimento, em sede de Habeas Corpus, da ilegalidade da busca domiciliar** e, por conseguinte, de reconhecimento de nulidade das provas obtidas.
>
> No presente caso, **a ilegalidade apontada demanda dilação probatória e a valoração dos elementos colhidos, de forma que as questões ora aventadas devem ser mais bem discutidas em eventual ação penal**.
>
> A jurisprudência é tranquila no sentido de que “não é cabível em sede de Habeas Corpus a valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da responsabilidade criminal do paciente.

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

> Na via estreita do writ, não se admite exame aprofundado das provas até então produzidas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do processo" (RT 699/231).

De plano, a partir de estrito controle de legalidade do ato apontado como coator, não se verifica, na leitura do pronunciamento do Tribunal de Justiça, ilegalidade ostensiva apta a justificar a concessão da ordem.

As controvérsias suscitadas pela defesa dizem respeito à ilegalidade decorrente da invasão de domicílio pelos policiais, matéria cuja solução demanda a prévia definição das circunstâncias fáticas em que realizada a busca, o que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus.

Há dúvida relevante a ser dirimida quanto à dinâmica da atuação policial, e é razoável a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que **a controvérsia deve ser esclarecida durante a instrução processual**.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos.
> 2. "Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder" (AgRg no HC n. 884.409/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 218.175/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Conforme pontuei na decisão monocrática, a via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de circunstâncias fáticas da abordagem policial para

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

aferir a regularidade da busca domiciliar, especialmente porque ainda não houve a realização de instrução processual.

Portanto, fica afastado o apontado constrangimento ilegal mencionado pela defesa.

III. Prisão preventiva

O Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de **tráfico de drogas**, com base nos motivos a seguir (fls. 209-211, grifei):

> No caso, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada, para esta fase de cognição sumária, pelo Auto de Prisão em Flagrante de ID 10714302392, pelo REDS de ID 10714302393, pelo Auto de Apreensão de ID 10714302401 e pelos laudos preliminares de IDs 10714302409 e 10714302410.
>
> O primeiro laudo constatou preliminarmente a presença de cocaína em dois papelotes, com massa total de 1,4 g. O segundo constatou a mesma substância em cento e trinta e sete papelotes individualmente acondicionados, com massa total de 115,2 g, prontos para comercialização.
>
> Também estão presentes indícios suficientes de autoria em relação a ambos os autuados.
>
> Segundo os elementos até então reunidos, RAFAEL conduziu a motocicleta apontada como utilizada para a entrega de drogas, dirigiu-se ao imóvel investigado, nele ingressou e foi abordado logo depois portando dois papelotes de cocaína, três aparelhos celulares e as respectivas chaves de acesso à residência.
>
> MARCUS, por sua vez, foi encontrado no interior do imóvel, onde foram apreendidos cento e trinta e sete papelotes de cocaína prontos para venda, aparelhos celulares, numerário e três rádios comunicadores. Consta, ainda, do relato policial que o autuado teria admitido a realização do tráfico na modalidade delivery.
>
> Mesmo que desconsideradas, por ora, as mensagens visualizadas nas telas dos aparelhos celulares, os demais elementos materiais e circunstanciais são suficientes para demonstrar, nesta fase, o fumus commissi delicti.
>
> O periculum libertatis também se encontra concretamente caracterizado.

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

No que se refere a MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA, embora sua certidão não registre antecedentes criminais, as circunstâncias concretas da prisão revelam atividade ilícita aparentemente estruturada e previamente organizada.

Com efeito, **foram apreendidos no imóvel em que se encontrava cento e trinta e sete papelotes de cocaína, individualmente embalados e prontos para comercialização, além de diversos aparelhos celulares, numerário e três rádios comunicadores, elementos compatíveis com a manutenção de esquema de distribuição de entorpecentes na modalidade delivery.**

A natureza da substância, a expressiva quantidade de porções individualizadas e o modo de acondicionamento, associados aos instrumentos utilizados para comunicação e entrega, revelam periculosidade concreta e risco de continuidade da atividade delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Quanto a RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS, além de sua vinculação concreta aos fatos ora investigados, sua certidão de antecedentes registra condenação definitiva anterior pela prática do delito de tráfico de drogas, cuja execução foi encerrada somente em 15 de outubro de 2024.

Assiste razão à defesa apenas quanto à afirmação ministerial de que o autuado estaria atualmente cumprindo pena, pois a certidão demonstra que a execução foi arquivada em razão de seu cumprimento.

Essa correção, entretanto, não afasta a necessidade cautelar.

A condenação anterior pelo mesmo delito permanece apta a caracterizar a reincidência, uma vez que ainda não transcorreu o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, além de revelar fundado receio de reiteração delitiva específica.

Incidem, portanto, em relação a RAFAEL, as circunstâncias previstas no art. 310, § 2º e § 5º, inciso I, bem como o critério estabelecido no art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Registro que a conversão não se fundamenta na gravidade abstrata do delito imputado, mas na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, na individualização em elevado número de porções, no aparente emprego de estrutura destinada à comercialização por entrega e, quanto a RAFAEL, no risco concreto de reiteração delitiva específica.

As condições pessoais favoráveis alegadas pelas defesas, como primariedade de MARCUS, residência fixa, ocupação lícita e

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

> vínculos familiares, embora relevantes, não se mostram suficientes para neutralizar os elementos concretos que evidenciam a necessidade das custódias.
>
> As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também se revelam inadequadas e insuficientes. O comparecimento periódico em Juízo, o recolhimento domiciliar, a proibição de contato ou de frequentar determinados lugares e a monitoração eletrônica não impediriam, com a segurança necessária, a continuidade de atividade que, em tese, poderia ser desenvolvida mediante aparelhos celulares, terceiros e entregas realizadas fora do imóvel.
>
> Por fim, ao delito doloso imputado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, estando preenchida a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 29-31, destaquei):

> Diante do quadro fático apresentado, e conforme já pontuado pela digna Autoridade apontada como Coatora, a dinâmica relatada pelos policiais militares no Auto de Prisão em Flagrante Delito revela, "a priori", a prática do crime de Tráfico de Drogas.
>
> Verifico que o Paciente RAFAEL, supostamente, conduzia a motocicleta apontada como utilizada para a entrega de entorpecentes.
>
> Após dirigir-se ao imóvel investigado e nele ingressar, foi abordado na posse de 2 (dois) papelotes de Cocaína, 3 (três) aparelhos celulares e as chaves da residência. **No interior do referido imóvel, foi encontrado Marcus, apontado como corréu, local onde foram apreendidos 137 (cento e trinta e sete) papelotes de Cocaína prontos para a venda, além de aparelhos celulares, numerário e 03 (três) rádios comunicadores.**
>
> Conforme bem pontuado pela PGJ "a ligação entre a droga localizada em via pública e o depósito principal mantido no imóvel decorre diretamente de ato praticado por Rafael. O paciente ostentava a posse do molho de chaves utilizado para abrir os acessos ao imóvel e à garagem onde se encontravam armazenados os outros 137 papelotes de cocaína e os rádios comunicadores. A posse da chave por Rafael comprova seu livre acesso, poder de disposição e coautoria sobre o montante estocado, afastando a alegação de que o local seria de posse isolada do corréu" (ordem 14).

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

> Nesse contexto, **a gravidade concreta da conduta e o envolvimento do Paciente com a atividade criminosa são evidenciados pelos elementos apreendidos, 137 (cento e trinta e sete) papelotes de Cocaína, individualmente embalados e prontos para a comercialização, além de aparelhos celulares, numerário e 03 (três) rádios comunicadores**. **Tais apreensões são compatíveis com a manutenção de um esquema de distribuição de entorpecentes na modalidade de entrega**.
>
> Para mais, de sua CAC (ID 10714308547 – PJE), **constato que RAFAEL ostenta decisão condenatória já transitada em julgado, em data anterior aos fatos, também pelo crime de Tráfico de Drogas**. Em relação a reiteração delitiva de Rafael, bem consignou a PGJ "verifica-se que ele possui maus antecedentes, ostentando condenação anterior, além de extenso histórico de registros policiais e envolvimento reiterado em práticas delitivas, circunstâncias que evidenciam sua habitualidade criminosa e reforçam a concreta periculosidade social do agente. Tais elementos demonstram, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação preventiva necessária para garantia da ordem pública" (ordem 14).
>
> Desse modo, a manutenção da custódia cautelar revela-se indispensável para a garantia da ordem pública, sendo manifestamente insuficientes, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Portanto, redobrando "vênias" ao d. Relator e em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o caso, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentaram inadequadas e insuficientes.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Pela leitura, não constato ilegalidade apta a justificar a reforma do acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

Nota-se que o Tribunal estadual ressaltou que o paciente foi surpreendido na posse de considerável quantidade de entorpecentes, consistentes em **116,6 g de cocaína, distribuídos em mais de 137 porções**, elementos que demonstram a gravidade concreta da conduta.

Os elementos informativos também indicam presença de **três rádios comunicadores**.

A prisão preventiva não foi mantida com fundamento na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos extraídos, notadamente o **expressivo fracionamento dos entorpecentes para comercialização e a apreensão de três rádios comunicadores**.

Ressalte-se que tais fundamentos estão devidamente mencionados na decisão proferida pelo Juízo singular, motivo pelo qual não há falar em acréscimo de motivação pelo Tribunal de origem.

O STJ é firme ao afirmar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 226.214/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026).

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, embora relevantes, não possuem o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a justificar a medida extrema.

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Portanto, não identifico manifesta ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: b3634f7f-516b-486e-9e67-8e3873c598c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.268 / MG

Número Registro: 2026/0334288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264537002000 50049753320268130518

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEVERTON JUNIOR FERREIRA
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
	WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
	WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: e54a51fc-7353-41a3-b6dc-7d062d05d135

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: e54a51fc-7353-41a3-b6dc-7d062d05d135